

DA TUTELA COLETIVA E DO CPC

(Indagações e adaptações)

SÉRGIO GILBERTO PORTO

Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC/RS e das Escolas Superiores da Magistratura e do Ministério Público/RS — Procurador de Justiça — Subprocurador-Geral da Justiça — RS

1. Considerações iniciais — 2. Definição e compreensão de interesses coletivos — 3. Instrumentos legais de tutela de interesses coletivos — 4. Redefinição de alguns institutos processuais, em face da tutela coletiva — 5. Inaplicação do CPC à tutela dos interesses coletivos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tradicionalmente a consciência jurídica e a ciência processual voltavam-se apenas para a solução de eventuais conflitos individuais, os quais dominavam a cena judiciária e, por decorrência, faziam com que o jurista apenas vislumbrasse o direito através dos óculos da individualidade. Todavia, agora, na rubricagem do século XX, se vê o estudioso do direito assaltado por uma nova realidade e, por decorrência, é ele forçado a novas meditações em torno de seu ramo de ciência.

Assim, numa verdadeira explosão do pensamento jurídico hodierno, se descobriu que ao lado dos direitos individuais outros coexistem. Nessa medida, os pensadores do direito constataram que os interesses sociais voltavam-se para além da simples tutela dos direitos individuais, eis que descobriam a necessidade de oferecer respaldo jurídico a uma categoria de direito que transcendia aquele simplesmente individual, pois a titularidade era outorgada a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas.

Com suporte nessa constatação foi identificada a existência de *direitos* coletivos, quais sejam aqueles cuja a titularidade ultrapassa necessariamente certa pessoa (física ou jurídica) individualmente considerada.

Diante desse quadro, pode se afirmar que os interesses coletivos se encontram divididos — basicamente — em direitos coletivos propriamente ditos e direitos difusos, sendo estes identificados pela indeterminação dos

titulares e aqueles pela possibilidade de identificação destes mesmos titulares e aqui reside especificamente o objeto deste ensaio.

2. DEFINIÇÃO E COMPREENSÃO DE INTERESSES COLETIVOS

Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor identificam-se, hoje, no Direito brasileiro, sob o aspecto subjetivo, no mínimo, quatro tipos diferentes de interesses¹ a serem tutelados, ou seja: a) os tradicionais interesses individuais heterogêneos; b) os interesses individuais homogêneos; c) os interesses coletivos propriamente ditos e d) os interesses coletivos de natureza difusa.

Nos interessa no presente parágrafo, considerando o âmbito de abrangência deste ensaio, conceituar os interesses coletivos propriamente ditos. Nesta perspectiva, primeiramente, releva notar que a doutrina moderna,² atenta ao propósito do Código do Consumidor, busca gizar os traços diferenciadores entre os interesses ou direitos difusos e coletivos, fixando que o primeiro é transindividual (*por projetar a existência para além de uma pessoa individualmente considerada*), tem natureza indivisível, quanto ao bem jurídico, no que diz respeito ao aspecto objetivo (porque necessariamente todos os titulares serão atingidos ou beneficiados sempre que eventual decisão disponha sobre o bem) e, finalmente, optou a lei pelo critério da *indeterminação dos sujeitos*, vez que não passível de identificação os titulares do direito, sendo estes ligados, entretanto, por circunstância de fato; o segundo também apresenta-se como transindividual e indivisível, contudo a determinação subjetiva da titularidade está limitada a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim considerados os interesses e direitos coletivos, reclamam estes, pois, melhor decomposição para uma perfeita compreensão de sua existência. Com efeito, são eles tidos por transindividuais exatamente por que ultrapassam a figura da titularidade exclusiva de uma pessoa individualmente considerada; são de natureza indivisível, na forma do art. 53 do CC, ou seja: a) a divisão importaria em alteração da substância do bem da vida; b) ou ainda são indivisíveis por vontade das partes ou por imposição da lei. Nesses dois tópicos o ponto de encontro com os interesses ou direitos difusos, nos próximos dois (titularidade e natureza do vínculo dos sujeitos) residem os traços diferenciadores.

Efetivamente, alerta Kazuo Watanabe que “o traço que os diferencia dos interesses ou direitos “difusos” é a *determinabilidade das pessoas titulares*, seja através da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes

de um segurador com o mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)".^{3 e 4}

Assim, enquanto os interesses difusos são marcados pela indeterminação dos sujeitos, na medida em que estes encontram-se disseminados na coletividade, os direitos coletivos, ao contrário, definem-se exatamente pela possibilidade de identificação destes mesmos sujeitos ou como observam Arruda Alvim e outros "a distinção reside no grau mais intenso de agregação, com teor de maior unidade, entre as pessoas pertencentes a um grupo, uma categoria ou uma classe. . . Diferem, todavia, justamente, no aspecto subjetivo, porquanto se no caso dos interesses e direitos difusos a titularidade é atribuível a "pessoas indeterminadas", aqui, essa titularidade material é atribuída ao grupo, à categoria ou à classe".⁵

Elucidativo, por igual, o esclarecimento de Péricles Prade em torno do propósito da questão, ao afirmar que "o interesse coletivo, . . . , não envolve o homem-unidade, mas, tão-só, como órgão integrante de associações ou corporações (*uti socius*). Dirige-se o interesse coletivo aos fins institucionais dos grupos, transcendendo à multiplicidade dos interesses individuais de seus componentes".⁶ Se reconhece, com isso, um interesse da coletividade e não a simples soma de direitos individuais, como aliás também observam Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Êdis Milaré e Nelson Nery Júnior.⁷

No mesmo sentido a excelente monografia de Rodolfo de Camargo Mancuso, onde consta: "Por interesse "coletivo" propriamente dito, se deve entender aquele concernente a uma realidade *coletiva* (v.g. a profissão, a categoria, a família), ou seja, o exercício *coletivo* de interesses *coletivos*; e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na *forma*, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais".⁸

Assim, pois, forçoso concluir que o interesse coletivo difere da simples soma de interesses individuais, bem como difere dos chamados direitos difusos,⁹ eis que, em verdade, se constitui num gênero próprio de direito que leva por características básicas os seguintes elementos: a) transindividualidade; b) indivisibilidade; c) determinabilidade dos titulares; d) vinculação jurídica dos integrantes da coletividade e, finalmente, e) a existência do interesse coletivo-institucional. Desta forma, aparecem como entes capazes de expressar interesses coletivos, v.g., os partidos políticos, os sindicatos, as associações, dentre outros.

3. INSTRUMENTOS LEGAIS DE TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS

O direito positivo brasileiro, sensível à realidade de que se esfacela o dogma do direito estritamente individual frente ao passamento da "filosofia do egoísmo"¹⁰ e a socialização do processo,¹¹ tratou de oferecer alguma

disciplina às questões que se avizinham e, nesta medida, editou a Lei 4.717/65 que regula a ação popular,¹² a Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, recentemente a Lei 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor, esta definida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC).

Tais diplomas legislativos, modo genérico, oferecem proteção jurídica a certos interesses coletivos em sentido amplo (aqui estão incluídos, pois, também os interesses chamados difusos). E por proteção jurídica entenda-se, como acentua Barbosa Moreira, a proteção judicial de tais interesses.¹³ Daí terem nascido legitimações processuais que inexistiam e soluções que afrontam teorias seculares. Neste sentido, *v.g.*, a inversão do ônus da prova e o tratamento dispensado ao instituto da coisa julgada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Contudo, o rompimento destes diplomas com o sistema que até então estava a vigor verdadeiramente se impunha, eis que um novo direito seria posto em causa, reclamando, pois, nova disciplina. Assim, flagrante o acerto da conduta adotada pelo legislador, o qual, com isso, implicitamente reconheceu a imprestabilidade (ao menos parcial) do ordenamento processual existente para a integral solução dos conflitos não-individuais.

4. REDEFINIÇÃO DE ALGUNS INSTITUTOS PROCESSUAIS, EM FACE DA TUTELA COLETIVA

Com o advento da tutela coletiva, tradicionais institutos processuais tiveram seus alicerces abalados. Com efeito, é preciso redefinir certos conceitos, com o feito de adaptá-los a nova realidade jurídica. Nessa medida, pode se afirmar que desde a legitimação para agir (art. 6.º do CPC) até a coisa julgada sofreram reflexos.

Tomemos, *p. ex.*, o portentoso instituto da coisa julgada que historicamente instiga os estudiosos de direito processual. Está ele assentado em verdadeiros dogmas, na medida em que certas afirmações adquiriram foros de “verdade processual” incontestável para determinados setores da doutrina.¹⁴ Assim, pois, a idéia de coisa julgada passa antes pela definição dos chamados elementos individualizadores (ou identificadores) das ações, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir.

A partir dessa tríplice identidade, entre uma ação definitivamente julgada e outra, admite a doutrina a existência de coisa julgada, dividindo-a em material e formal. Esta representando apenas a imodificabilidade de uma certa decisão no processo em que foi proferida, quer tenha ou não enfrentado o mérito da causa, em face de preclusão impugnativa ou em outras palavras em razão da impossibilidade de dedução de recurso que possa vir a modificar a decisão, quer porque transcorreu o prazo recursal

in albis, quer porque a parte podendo exercer apenas alguns recursos e não exerceu outros ou quer ainda porque a parte exerceu todos os recursos que podia, esgotando, por completo, a via recursal. Aquela (a coisa julgada material), de sua parte, apresenta-se com limites objetivos e subjetivos.

Os limites objetivos dizem respeito a “o quê”, na sentença adquire autoridade de coisa julgada; os limites subjetivos, a seu turno, tentam definir “quem” está sujeito a autoridade da coisa julgada. A doutrina tradicional tem enfrentado a questão dos limites subjetivos com alguma tranquilidade, eis que é voz corrente que apenas as partes, por regra, estão sujeitas a autoridade de coisa julgada e por exceção determinados terceiros, quais sejam o cessionário do direito litigioso, o sucessor da parte e o substituído processualmente, conforme esclarece Ovídio Araújo Baptista da Silva.¹⁵

No que diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada a doutrina não navega em águas calmas, especialmente no Brasil, onde Liebman difundiu a idéia de que a autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis.¹⁶ Esta orientação sofreu crítica através da pena talentosa de Barbosa Moreira, quando este afirmou, inicialmente concordando com Liebman, que efetivamente a autoridade da coisa julgada é uma qualidade da sentença, porém não é uma qualidade capaz de tornar os efeitos imodificáveis, pois estes são absolutamente mutáveis.¹⁷ Diz Barbosa Moreira, após impugnar parcialmente a idéia de Liebman, que aquilo que, em verdade, adquire o selo da imutabilidade é o conteúdo da sentença, adquirindo, portanto, autoridade de coisa julgada a situação jurídica posterior a sentença.¹⁸ Não bastasse o dissenso ocorrido entre os autores antes nominados, surge o combatido Ovídio Araújo Baptista da Silva e sustenta que: a) tanto Liebman, quanto Barbosa Moreira têm razão ao entenderem a autoridade da coisa julgada como uma qualidade da sentença; b) contudo, aplaudindo Barbosa Moreira, admite ter Liebman se equivocado ao sustentar que os efeitos adquirem o selo da imutabilidade, pois são estes modificáveis, embora a sentença; e, finalmente, c) sustenta, não ter razão Barbosa Moreira ao argumentar que é todo conteúdo da sentença que adquire autoridade de coisa julgada, pois apenas o elemento declaratório adquire tal condição, na medida em que é este o *único incapaz de ser modificado*.¹⁹ Entende, outrossim, que o elemento declaratório é representado pela concreção da norma.

Não pretendendo fazer um balanço de tal polêmica, uma vez que tal refoge ao propósito do presente ensaio ou muito menos resolver as angústias dos estudiosos que enfrentam o tema, porém apenas externar opinião em torno da questão, entendemos que Liebman projeta a autoridade da coisa julgada para fora da sentença (imutabilidade dos efeitos) e Barbosa Moreira e Ovídio entendem que isto é algo interno à sentença (imutabilidade do conteúdo ou imutabilidade do elemento declaratório, em essência,

não diferem),²⁰ sendo esse o traço diferenciador de uma e outra orientação. Contudo, se já havia polêmica, em nosso sentir, esta mais se acentuará, eis que não há uma única concepção de coisa julgada como deixam transparecer os mestres, pois existem, na verdade, várias concepções em torno do instituto, amoldando-se este à causa. Assim, por ex., podemos afirmar que a coisa julgada está diretamente relacionada ao direito posto em causa.²¹

Com efeito, se o direito posto em causa é disponível, parece irrefutável a idéia de que os efeitos produzidos pela sentença serão modificáveis, eis que podem as partes transacionar em torno deles e nesse particular assistiria razão a Barbosa Moreira ao sustentar a modificabilidade dos efeitos da sentença, embora possa alguém sustentar que os efeitos não são modificáveis por outra sentença e sim apenas por novo negócio jurídico. Todavia, se o direito posto em causa for indisponível, nem mesmo outro negócio jurídico será capaz de modificar os efeitos da sentença, na medida em que as partes não poderão negociar em torno destes, daí assistir razão, em qualquer hipótese, a Liebman.

Assim, também, se a causa tiver natureza cível ou criminal, por serem os postulados diferentes os resultados em nível de coisa julgada serão igualmente diferentes. Não diverge a situação se o direito posto em causa for individual ou coletivo. Se o direito for individual os postulados clássicos resolvem a questão, mas se o direito for coletivo (coletivo propriamente dito ou difuso) a teoria ortodoxa se revela inadequada, mormente em nível de limites subjetivos. Tanto é verdade que o Código do Consumidor atento a tal circunstância criou um sistema próprio e diferenciado para a disciplina do instituto da coisa julgada, levando em conta exatamente o direito posto em causa. Assim, se o direito for individual heterogêneo, aplica-se a teoria clássica (art. 103, *caput*); se o direito for difuso, outorga-se eficácia *erga omnes* à sentença (art. 103, I); se o direito for coletivo, reconhece-se eficácia *ultra partes* à sentença (art. 103, II) e se o direito for individual homogêneo terá a sentença apenas eficácia *erga omnes* positiva, vale dizer, será aproveitável por quem não integrou a lide apenas no caso de procedência.²²

5. INAPTIDÃO DO CPC À TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS

Este quadro, destacado a título de exemplo, nos oferece a certeza de que o Código de Processo Civil não está aparelhado integralmente para a solução de vários problemas decorrentes da tutela coletiva, devendo, pois, passar por uma verdadeira reestruturação.

Contudo, em certa medida, algumas adaptações legislativas já foram promovidas com o fito de propiciar a veiculação dos interesses difusos e coletivos em juízo. Todavia, indubiosamente, muito não está resolvido. Com efeito, é preciso saber que apenas estamos no início desta jornada, bem como é preciso ter consciência que o Código de Processo Civil em 1973 foi projetado, criado, pensado para resolver conflitos individuais, eis

que estes eram os conflitos preponderantes de seu tempo de elaboração. Agora, todavia, no limiar do Século XXI, conflitos diferenciados estão presentes na ordem do dia e, por decorrência, reclamam nova solução. O Código do Consumidor, no âmbito da tutela coletiva, trouxe inovações significativas, mercê da competência invulgar da comissão elaboradora do anteprojeto,²³ porém não é capaz de, por si só, esgotar as novas tendências do direito processual, como também o atual Código de Processo Civil não reúne condições de resolver várias questões de natureza coletiva, uma vez que sequer, Código do Consumidor e Código de Processo Civil, foram projetados para colmatar eventuais lacunas decorrentes desta nova realidade.

Sob essa ótica, releva, pois, destacar algumas situações que reclamam meditação. Assim, cabem indagações tais como: 1) as coletividades de fato, portanto não organizadas juridicamente, possuem legitimidade ativa? Acaso possuam, como responsabilizá-las quando pleiteiam de má-fé e causam prejuízo ao adversário? Posto em causa direito difuso, existirá terceiro a ponto de justificar o instituto da assistência? Poderá haver litisconsórcio entre coletividades de fato? Poderá ocorrer revelia quando demandada coletividade de fato? Enfim, há uma gama infindável de questões que poderiam ser levantadas para demonstrar a inaptidão do Código de Processo Civil para solucionar questões que podem surgir na roda viva da existência.

Por certo se objetará sustentando que apenas as coletividades juridicamente organizadas estão legitimadas a estar em juízo, conforme, inclusive, se depreende dos próprios instrumentos legais tuteladores dos interesses difusos e coletivos e até mesmo da doutrina existente. Porém, a questão dos interesses coletivos não se esgota na existência das comunidades juridicamente organizadas, mas transcende esta perspectiva, pois, por vezes, embora a coletividade não esteja juridicamente organizada, possui ideal coletivo, uma verdadeira alma coletiva e neste caso é uma realidade, v.g., o movimento dos colonos sem-terra no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando que as comunidades de fato são uma realidade e que o direito não cria a realidade, mas serve-a, não há como desconhecê-las e, modo especial, deixar de demandá-las ou veicular seus direitos em juízo. Para tanto é preciso também voltar os olhos, na reforma do Código de Processo Civil, para a tutela dos interesses coletivos informais.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Geraldo Magela (organizador). *Comentários ao Código do Consumidor*. Forense, Rio, 1992.
- ANGELIS, Dante Barrios de. *Introducción al Estudio del Proceso*. Depalma, Buenos Aires, 1983.
- ARRUDA ALVIN, José Manoel e outros. *Código do Consumidor Comentado*. Ed. RT, São Paulo, 1991.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A Ação Popular do direito Brasileiro como Instrumento de Tutela Jurisdicional dos Chamados "Interesses Difusos"." In *Temas de Direito Processual*, 1.ª série, Saraiva, 2.ª ed., 1988.

- . "A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos". In *Temas de Direito Processual*, 3.ª Série, Saraiva, 1984.
- . "A Legitimação para a Defesa dos "Interesses Difusos" no Direito Brasileiro". In *Temas de Direito Processual*, 3.ª série, Saraiva, 1984.
- . "Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos". In *Temas de Direito Processual*. 3.ª série, Saraiva, 1984.
- . *Direito Processual Civil — Ensaios e Pareceres*. Rio, 1971.
- BAUER, Fritz. *La Socialización del Proceso*. Salamanca, 1980.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Constituição e Processo*. Forense, Rio, 1989.
- CAPPELLETTI, Mauro. "Tutela dos Interesses Difusos". In *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 18.
- FAIRÉN GUILLEN, Victor. *El Defensor del Pueblo — Ombudsman — Centro de Estudios Constitucionales*, Madri, 1982.
- FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo e outros. *A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*. Saraiva, São Paulo, 1984.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (Coordenadora). *A Tutela dos Interesses Difusos*. Max Limonad, São Paulo, 1984.
- GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado*. Forense Universitária, Rio, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (Coordenação). *Participação e Processo*, Ed. RT, São Paulo, 1988.
- . "Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor". *Revista Jurídica* 162/5.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Giuffrè, Milão, 1962.
- . Idem. trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, Forense, Rio, 1945.
- LOPES NETO, Antônio e ZUCHERATTO, José Maria. *Teoria e Prática da Ação Civil Pública*. Saraiva, São Paulo, 1987.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Ação Civil Pública e Tombamento*. Ed. RT, São Paulo, 1986.
- . *Direito Ambiental Brasileiro*. Ed. RT, São Paulo, 1982.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*. Ed. RT, São Paulo, 2.ª ed., 1991.
- . *Ação Civil Pública*. Ed. RT, São Paulo, 2.ª ed., 1992.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Ed. RT, São Paulo, 1988.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. Mandado de Injunção e "Habeas Data"*. Ed. RT, São Paulo, 1989.
- MILARÉ, Édis. *A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional*. Saraiva. São Paulo, 1990.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários ao Código do Consumidor*. Aide, Rio, 1991.
- PRADE, Péricles. *Conceito de Interesses Difusos*. Ed. RT, São Paulo, 1987.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*. V. I, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987.
- . *Sentença e Coisa Julgada — ensaios*. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1989.
- TUCCI, Rogério Lauria e TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e Processo*. Saraiva, São Paulo, 1989.

NOTAS

1. A propósito do uso da expressão interesse no texto e, modo especial, diante do entendimento de que o conceito de interesse é mais amplo que o de direito (neste sentido, v. Vladimir Passos de Freitas, in *Comentários ao Código do Consumidor*, p. 325, Forense, Rio, 1992), apropriado atentar para a observação de Kazuo Watanabe “os termos *interesses e direitos* foram utilizados como sinônimos; certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os “interesses” assumem o mesmo *status* de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles” (*Código de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, p. 507, 1991).

2. V., dentre outros, *Código do Consumidor Comentado*, Arruda Alvim e outros, Ed. RT, São Paulo, 1991. *Comentários ao Código do Consumidor*, Geraldo Magela Alves (Organizador), Forense, Rio, 1992. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* (comentado pelos autores do anteprojeto) Forense Universitária, Rio, 1991.

3. *Código Brasileiro...*, p. 510.

4. Nos parecem os exemplos citados com base em vínculo jurídico com a parte contrária, *data venia*, pertinentes a hipótese de interesses e direitos individuais homogêneos e não coletivos como pretendeu defini-los o autor. Com efeito, razoável sustentar que em todos os exemplos citados poder-se-á cogitar situação em que necessariamente a indivisibilidade não estará presente, restando, pois, nesta medida, afastada a caracterização de interesses coletivos. Assim, v.g., a circunstância constante do art. 24 do Dec-lei 3.200/41, pois poderá perfeitamente um ou até mesmo mais de um pai obter e gozar do benefício, sem que outro ou outros necessariamente gozem deste benefício; em nível de consumidor, poderão estes se valer da hipótese constante do inc. III do art. 103 do CPDC, circunstância que mais evidencia a natureza dos interesses como individuais homogêneos e não coletivos.

5. In *Código do Consumidor*, p. 171.

6. *Conceito de Interesses Difusos*, pp. 40 e 41.

7. In *A Ação Civil Pública...*, p. 58.

8. *Interesses Difusos — Conceito e legitimação para agir*, Ed. RT, São Paulo, 1991.

9. Sobre a tentativa de identificar interesses coletivos com interesses difusos consultar, modo especial, Rodolfo de Camargo Mancuso, in *Interesses Difusos. Conceito e Legitimação para Agir*, Ed. RT, São Paulo, 2.ª ed., 1991, pp. 59-109.

10. Expressão usada por Barbosa Moreira, in *A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos. Temas de Direito Processual*, 3.ª série, p. 181.

11. A propósito consultar Fritz Bauer, in *La Socialización del Proceso*, Universidad de Salamanca, 1980.

12. À época da edição da Lei da Ação Popular não se dispunha de uma concepção bem definida em torno dos interesses coletivos com a sofisticação que a doutrina de hoje estabelece, daí poder ser aceita ela como um instrumento legal que visava a tutela dos interesses coletivos em sentido amplo; contudo, hoje, mais se amolda a um instrumento, que visa à satisfação de interesses coletivos de natureza difusa. V., neste sentido, art. 5.º, LXXIII, da CF.

13. Conforme Barbosa Moreira, ob. cit., p. 176.

14. Especialmente as idéias de Enrico Tullio Liebman difundidas em sua monografia *Efficacia ed autorità della sentenza*, Milão, Giuffrè, 1962.

15. “No grupo dos terceiros ditos juridicamente interessados, temos a classe dos que são atingidos pela coisa julgada e a dos que recebem apenas os efeitos diretos como reflexos sobre uma relação jurídica de que esses terceiros façam parte.

Na classe dos terceiros que ficam subordinados à coisa julgada, temos os sucessores das partes; os que lhe tenham sucedido, no processo, como cessionários do direito litigioso e o substituído na ação promovida pelo substituto processual. Tais figuras de terceiros, na verdade não se podem dizer realmente estranhas à relação litigiosa, na medida em que seus direitos não são propriamente derivados, mas um simples prolongamento do direito controvertido na causa. É natural portanto que eles fiquem expostos à coisa julgada”, in *Curso de Processo Civil*, v. I, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1987, p. 436.

16. *Eficácia e Autoridade da Sentença*, trad. de Alfredo Buzaid e Benvido Aires, Forense, Rio, 1945, § 3.º, especialmente pp. 36 e 50.

17. O exemplo dado, dentre outros, é o seguinte: “Se se julgou que A devia a B certa importância, nada obsta a que, antes ou depois do trânsito em julgado, A paque a dívida, ou B a remita, e assim se extinga a relação de crédito declarada pela sentença. Tal circunstância em nada afeta a autoridade da coisa julgada que esta porventura haja adquirido. A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação”, in *Direito Processual Civil — Ensaios e Pareceres*, p. 143. No mesmo sentido, acrescentamos, o que obstará que um casal que teve a separação decretada voltasse ao convívio? O que impediria que o locador e locatário ajustassem em 800 o valor do aluguel que a sentença fixou em 1.000?

18. In “Ainda e sempre a Coisa Julgada”, *RT* 416; *Coisa Julgada e Declaração, Temas de Direito Processual*, 1.ª série, Saraiva, São Paulo, 1988. *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, *Temas de Direito Processual*, 1.ª série, Saraiva, São Paulo, 1988.

19. In *Eficácia da Sentença e Coisa Julgada e Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual*, ambos ensaios integrantes do livro *Sentença e Coisa Julgada*, Sérgio Antônio Fabris editor, Porto Alegre, 1979.

20. Aliás, nesse sentido, v. Araken de Assis, in “Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos”, *Ajuris* 46/77, modo especial, p. 81.

21. Simpáticos à orientação da coisa julgada *secundum eventus litis* encontramos, dentre outros, Allorio, in *La cosa giudicata rispetto al terzi*, Milão, Giuffrè, 1935, p. 272. G. Pugliese, “Giudicato civile (di. vig.)”, in *Enciclopedia del Diritto*, Millão, Giuffrè, 1969, v. XVIII/889. *Apud* Ada Pellegrini Grinover, “Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor”, *Revista Jurídica* 162/5.

22. A propósito consultar o excelente ensaio de Ada Pellegrini Grinover citado na nota anterior.

23. Integraram a Comissão do Anteprojeto e merecem aplauso de toda a sociedade brasileira Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nélson Nery Júnior e Zelmo Denari.